



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.687352/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.633 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente MAPOL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerente com as demais provas produzidas nos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

De conformidade com a Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.687353/2009-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.633 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.687352/2009-06

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 1302-004.632, de 15 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que, no ano-calendário em questão passou a adotar o procedimento de suspensão/redução das antecipações de IRPJ e CSLL pagas mensalmente. Com isso, os recolhimentos originalmente efetuados em alguns meses foram suspenso e reduzido. Dai, o crédito de pagamento indevido que se pleiteia compensar com o débito de estimativa do mês de dezembro daquele mesmo ano-calendário. Para comprovação, juntou a DIPJ e DCTFs correspondentes. Afirmou também que a DCTF do primeiro semestre, pelo ajuste procedido, só foi retificada meses após o envio do PER/DCOMP (por isso não houve tempo suficiente para RFB fazer os devidos cruzamentos).

A DRJ, apesar de não apresentar oposição ao fato de a DCTF ter sido retificada após o despacho decisório, considerou improcedente a manifestação de inconformidade porque vislumbrou nos sistemas internos da Receita Federal que o somatório recolhido via DARF a título de estimativas naquele ano-calendário coincidia com o total do tributo a pagar informado mensalmente na ficha 11 da correspondente DIPJ.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, esclarece que a declaração de compensação apresentada teve somente o condão de ratificar o procedimento adotado para quitar o débito de estimativa do mês de dezembro. Ou seja, parte deste último foi quitado com o crédito indicado no PER/DCOMP (a estimativa indevidamente recolhida).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1302-004.632, de 15 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, com o PER/DCOMP apresentado, a contribuinte pretende utilizar o crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ constatado após a adoção do procedimento de suspensão/redução das antecipações mensais. A compensação declarada refere-se à quitação de parte do débito apurado para a estimativa também do IRPJ no mês de dezembro daquele mesmo ano-calendário.

A DCTF retificadora do débito que consubstanciou o pagamento indevido, contudo, só foi transmitida três meses após o PER/DCOMP. Tal circunstância teria motivado o indeferimento do pleito contido no despacho decisório.

Apesar de o referido PER/DCOMP ter sido informado na DCTF do segundo semestre de 2008 (na parte que demonstra a quitação do débito do mês de dezembro), a DRJ parece não ter compreendido esta intenção e proferiu sua decisão meramente a partir da constatação de que o somatório recolhido via DARF a título de estimativas naquele ano-calendário coincidia com o total do tributo a pagar informado mensalmente na ficha 11 da correspondente DIPJ. Em outras palavras, não percebeu que o DARF recolhido no mês de dezembro foi inferior ao respectivo débito apurado na DIPJ e declarado na DCTF justamente porque havia compensações quitando a parcela remanescente (dentre as quais, a tratada no presente processo).

Os esclarecimentos prestados no recurso só reforçam esse entendimento.

Quanto à apresentação da retificadora depois da transmissão do PER/DCOMP, esta turma já possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Confira-se:

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT N.2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Indícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte quanto ao seu direito creditório. Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP para fins

de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

(Acórdão n.º 1302-002.082, Sessão de 23 de março de 2017, relator Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa)

Ademais, esta Casa já consolidou o entendimento segundo o qual é possível a caracterização de indébito para fins de restituição ou compensação na data do recolhimento de estimativa. Confira-se:

Súmula CARF n.º 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não vejo, portanto, razão para não homologar a compensação declarada.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado